



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Altera o artigo 163 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 163 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, para acrescentar o inciso V, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

V – Com a realização de pichação sem autorização do proprietário do imóvel ou concessão pelo poder público

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICATIVA

A pichação é um dano caudado por pessoas, que sem qualquer autorização, escrevem letreiros, fazem desenhos, as vezes obscenos, em suma danificam a propriedade privada, e fazem com que as cidades fiquem mais poluídas visualmente.

Capitular esta ação como crime é imperioso, pois dará ao julgador destes casos a possibilidade de apenar de acordo com a legislação penal vigente, ou seja, como é um crime de menor potencial ofensivo, poderá utilizar, determinar penas alternativas.

Estas penas podem ser vistas como educativas, ou seja, no caso das pichações o ideal é que o sentenciado seja obrigado, como pena, a remover as pichações existentes.

Esta medida poderá conscientizar o apenado a não mais cometer tal ação, normalmente cometidas por menores de idade.

Nossas cidades precisam mostrar o verdadeiro patrimônio cultural que possuem sem a interferência de pichações, o que pode ser uma atração turística, passa a ser uma simples superfície com uma pichação de gosto duvidoso.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 10 de novembro de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



* C D 2 0 5 9 6 0 4 4 8 7 0 0 *